

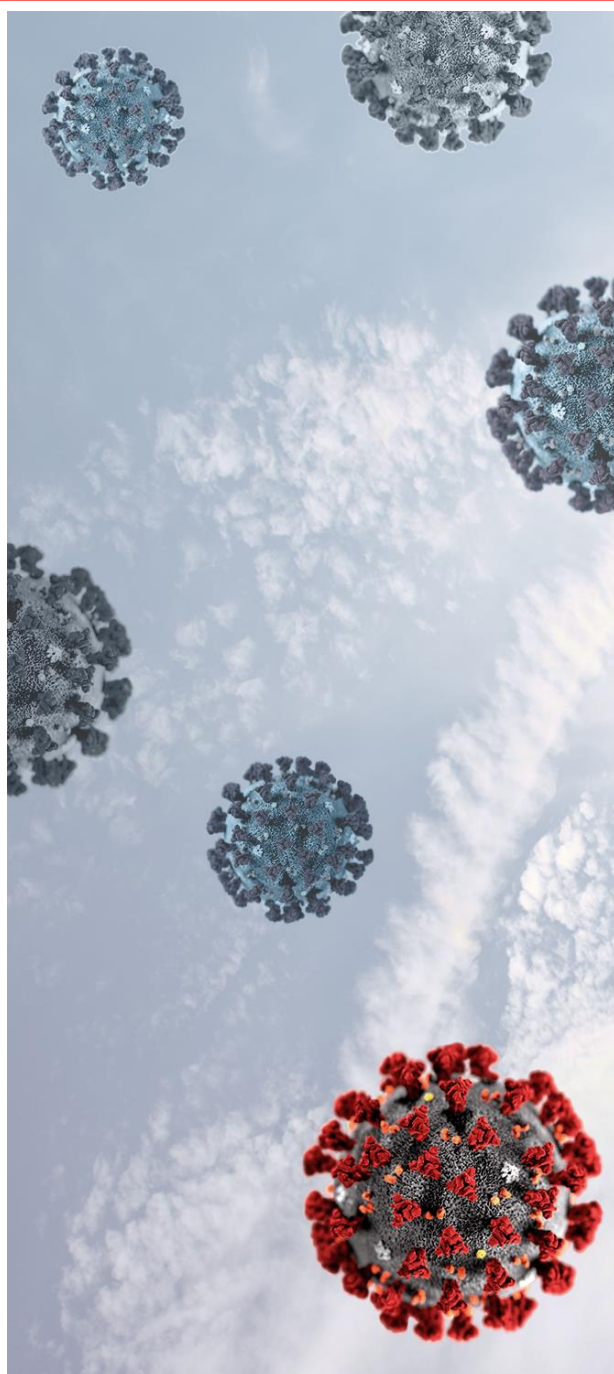
---

# COVID-19: Seguros e Fundos de Pensões

Newsletter | Portugal

8 de abril de 2020

---



- **Medidas de flexibilização e Recomendações da ASF**
- **Moratória e Produtos de seguro destinados a servir de garantia do crédito**
- **Produtos de Seguro**



---

## I. Medidas de Flexibilização e Recomendações

**Cartas–Circulares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”) n.º 2/2020, de 30 de março (Empresas de Seguros), n.º 3/2020, de 1 de abril (Distribuição de Seguros) e n.º 4/2020, de 2 de abril (Entidades Gestoras e Fundos de Pensões)**

Os serviços de seguros, a par com os serviços bancários e financeiros, continuam a ser considerados como serviços de primeira necessidade, nos termos do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, que regulamenta a prorrogação do estado de emergência determinada pelo Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril, não devendo, nessa medida, ser suspensos.

Neste sentido, e por forma a assegurar a continuidade do negócio sem disrupções, a manutenção de processos de governação adequados às exigências do setor, a proteção dos interesses dos tomadores de seguros, segurados, participantes, beneficiários e terceiros lesados e a preservação da estabilidade financeira, a ASF, em linha com as orientações emitidas pela Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (“EIOPA”), emitiu um conjunto de cartas-circulares contendo medidas de flexibilização e recomendações no âmbito da situação excecional relacionada com o surto pandémico Coronavírus/Covid-19.

A nível prudencial, a ASF recomenda às entidades gestoras de fundos de pensões e às empresas de seguros sediadas em Portugal, às sociedades gestoras de participações sociais do setor de seguros supervisionadas e às sucursais de empresas de seguros de países terceiros, que tomem medidas com vista a restringir ações no âmbito da política de gestão de capital que impliquem a descapitalização das empresas, com destaque para a distribuição de dividendos e para operações de financiamento intragrupo.

Do mesmo modo, é recomendada uma vigilância acrescida no que respeita aos pedidos de resgate/reembolso de produtos de seguros e de fundos de pensões, bem como o dever de informar os clientes/ participantes acerca do potencial montante de perda causado pelos resgates/reembolsos, em particular nos seguros sem garantias associadas e nos fundos de pensões PPR.

A nível comportamental, recomenda-se a todas as entidades que operam no mercado português, seja ao abrigo da liberdade de estabelecimento seja do princípio da livre prestação de serviços, que, sem prejuízo da legislação aplicável, sejam flexíveis no tratamento das situações que lhes sejam apresentadas, procurando ir ao encontro das necessidades dos clientes, designadamente nas hipóteses de:



## CUATRECASAS

- atraso no pagamento dos prémios de seguro ou das contribuições para os fundos de pensões, designadamente por motivos que lhes possam ser alheios;
- indisponibilidade de prestadores que obste a uma regularização rápida do sinistro, adotando soluções que defendam os interesses dos lesados e permitam, ainda assim, uma resolução célere dos sinistros reportados.

Deste modo, é incentivado o recurso a meios tecnológicos no sentido de garantir que é prestado aos clientes o apoio requerido na contratação e na gestão dos seus produtos de seguros, bem como na execução dos contratos.

Finalmente, é recomendada particular atenção na prestação clara e atempada de informação aos clientes sobre os termos contratuais dos seus produtos, em especial no que respeita a alterações resultantes do surto pandémico Coronavírus/Covid-19, bem como quanto ao âmbito das coberturas contratadas, em particular quanto às exclusões aplicáveis, por forma a garantir que é promovido um tratamento consistente de casos semelhantes e que os clientes têm conhecimento do âmbito de cobertura das suas apólices e/ou dos termos e condições aplicáveis aos seus fundos de pensões.

A nível das ações de supervisão conduzidas pela ASF junto dos operadores de mercado, prevê-se a flexibilização dos prazos de resposta a interpelações, com exceção dos pedidos relacionados com o surto pandémico Coronavírus/Covid-19, ficando, por outro lado, suspensas/canceladas as ações de supervisão *on-site*, de âmbito prudencial e comportamental, calendarizadas para os próximos meses (incluindo o mês de abril). Do mesmo modo, admite-se que o prazo para as empresas de seguros e as entidades gestoras responderem aos reclamantes e à ASF, no âmbito de reclamações que lhes sejam apresentadas por via da ASF, seja de 20 dias úteis.

A nível de reporte de informação, são flexibilizados os prazos relacionados com obrigações de reporte contabilístico, para efeitos de solvência e para efeitos de supervisão comportamental, em linha com o objetivo de garantir uma harmonização das práticas de supervisão com as autoridades de supervisão nacionais dos restantes Estados-Membros.

Ainda nesta sede, a ASF esclarece que as empresas de seguros devem considerar a situação atual como um «evento importante» para efeitos do artigo 84.º do Regime Jurídico da Atividade Seguradora e Resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e publicar, juntamente com as informações referentes a 31 de dezembro de 2019, a informação considerada apropriada sobre o efeito da pandemia Coronavírus/Covid-19.

Em sede de medidas adicionais e de reporte extraordinário de informação, a ASF determina que:



## CUATRECASAS

- Os distribuidores de seguros deverão comunicar à ASF eventuais situações críticas em que não seja possível assegurar, pelo distribuidor, a prossecução dos seus serviços;
- As empresas de seguros e as entidades gestoras de fundos de pensões devem realizar periodicamente um reporte extraordinários à ASF com o objetivo principal de identificação e avaliação do impacto dos efeitos associados à pandemia Coronavírus/Covid-19;
- As empresas de seguros e as entidades gestoras de fundos de pensões ficam ainda obrigadas a comunicar imediatamente à ASF quaisquer disrupções graves na sua atividade e/ou no funcionamento dos fundos de pensões por si geridos, quaisquer eventos com impacto na sua situação financeira, de liquidez ou de solvência; quaisquer eventos com impacto negativo reputacional relevante, bem como quaisquer outras situações que venham a ser identificadas pela ASF.

Finalmente, no âmbito do reporte extraordinário a que se encontram obrigadas as entidades gestoras de fundos de pensões, a ASF irá também acompanhar a situação financeira dos fundos de pensões e das adesões coletivas que financiam planos de pensões de benefício definido, de modo a salvaguardar os interesses dos beneficiários e participantes dos fundos de pensões, avaliando em particular a sua situação de solvência e liquidez.

### Iniciativas legislativas e regulamentares

No que respeita às medidas transitórias previstas na Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, designadamente a dedução transitória às provisões técnicas e o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, tendo em conta que a aprovação de novos pedidos de utilização se encontra vedada pela Norma Regulamentar n.º 6/2015-R, de 17 de dezembro, a ASF irá proceder a uma alteração regulamentar no sentido de permitir a apresentação de novos pedidos, devidamente fundamentados, em termos e condições a definir.

Aguarda-se a publicação da alteração à Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, com vista à introdução de um regime de exceção que permita às entidades formadoras que ministrem cursos de seguros solicitar à ASF que a atividade formativa presencial, bem como a prova escrita de avaliação final, verificados determinados requisitos mínimos, possam ser realizadas à distância nas situações em que, por motivos de força maior, nomeadamente de saúde pública, se verifiquem constrangimentos em relação à realização de sessões presenciais.

Uma vez que, no contexto atual, as cartas verdes emitidas no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel podem não chegar aos segurados em



tempo útil, está a ser avaliada a adoção de medidas legislativas que assegurem a possibilidade de o seu envio ser feito através de correio eletrónico e da sua apresentação às autoridades ser feita em modo digital.

---

## II. Moratória e produtos de seguro destinados a servir de garantia do crédito

### Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março

O Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, determina que os contratos de seguro destinados a garantir os créditos objeto da moratória ali prevista se devem manter em vigor durante o período dessa moratória, prorrogando a sua vigência durante o período suplementar por que vigorar o crédito, no caso de créditos com pagamento de capital no final do contrato, ou por que se estender o plano de pagamentos, no caso de créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias.

Esta medida consubstancia uma derrogação do regime geral da mora no pagamento do prémio de seguro vertido no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, e significa, na prática, que, suspenso o reembolso do crédito e os demais encargos a ele associado (incluindo os prémios de seguro), o contrato de seguro não poderá ser cancelado pela seguradora, que continuará obrigada à sua prestação, *i.e.* à cobertura do risco, pelo tempo por que perdurar a obrigação de reembolso que o seguro visa garantir.

O âmbito de aplicação objetivo e subjetivo do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, encontra-se definido e, no caso das pessoas singulares, apenas abrange o crédito à habitação, ou seja, quanto a pessoas singulares apenas estarão em causa os contratos de seguro de vida e de danos destinados a garantir o crédito à habitação.

Não obstante, tendo em conta as recomendações da ASF *supra* mencionadas, no sentido da salvaguarda dos interesses dos clientes que se encontrem numa posição de vulnerabilidade devido à pandemia Coronavírus/Covid-19, e o facto de as instituições financeiras terem adotado, relativamente a outros contratos de crédito celebrados com particulares, medidas tendentes à aplicação de uma moratória semelhante à concedida ao crédito à habitação pelo Decreto-Lei n.º 10-J/2020, a avaliação quanto à manutenção em vigor nestes casos dos contratos de seguros destinados a garantir tais créditos deverá ser confirmada, caso a caso, junto da empresa de seguros respetiva.



---

### III. Produtos de Seguro

#### Teletrabalho e Seguro de Acidentes de Trabalho

Tendo em consideração o recurso ao teletrabalho como meio de prevenção e contenção da situação epidemiológica relacionada com o COVID-19, a ASF publicou, em 17 de março de 2020, um alerta ao consumidor em que esclarece que, para efeitos do seguro de acidentes de trabalho, serão considerados como acidentes de trabalho, nos termos da legislação em vigor, os acidentes ocorridos no desempenho de funções em regime de teletrabalho, seja por indicação de autoridade pública seja por indicação da entidade empregadora, e, como tal, cobertos pelo seguro obrigatório de acidentes de trabalho.

Para estes efeitos, considera-se:

- Local de trabalho, todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador, e
- Tempo de trabalho, além do período normal de laboração, o que preceder o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em atos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho.

Não obstante, nas situações em que o trabalhador passe a prestar o seu trabalho em regime de teletrabalho, e para evitar quaisquer dúvidas, torna-se necessário que esse regime seja formalizado e comunicado ao segurador, com indicação do local onde o trabalho será prestado, bem como do período normal de trabalho aplicável.

#### Seguro de crédito à exportação de operações garantidas a curto prazo – Comunicação da Comissão relativa ao quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio à economia no atual contexto do surto de Covid-19 (2020/C 91 I/01)

A Comunicação da Comissão Europeia relativa ao seguro de crédito à exportação em operações garantidas a curto prazo (2012/C 392/01) estabelece que os riscos negociáveis (*i.e.* os riscos comerciais e políticos com uma duração máxima inferior a dois anos, relativos a compradores públicos e privados nos países enumerados no Anexo à referida comunicação) não podem ser cobertos por um seguro de crédito à exportação que beneficie do apoio dos Estados-Membros.

Porém, em consequência do atual surto, não se pode excluir que, em certos países, a cobertura de riscos negociáveis possa estar temporariamente indisponível. Neste contexto, a Comunicação da Comissão relativa ao quadro temporário no contexto do surto



## CUATRECASAS

Covid-19 *supra* identificada, prevê que os Estados-Membros podem demonstrar a lacuna de mercado através da apresentação de elementos de prova suficientes da indisponibilidade de cobertura do risco no mercado dos seguros privados.

Para o efeito, a utilização da cláusula de derrogação relativa aos riscos não negociáveis, prevista no ponto 18 d) da Comunicação relativa ao seguro de crédito à exportação em operações garantidas a curto prazo, será considerada justificada sempre que:

- uma grande seguradora privada de crédito à exportação reconhecida internacionalmente e uma seguradora de crédito nacional demonstrem a indisponibilidade de tal cobertura; ou
- pelo menos quatro empresas exportadoras bem estabelecidas no mercado do Estado-Membro apresentem elementos de prova da recusa de companhias seguradoras em participarem em operações específicas.

### Seguro de Vida

A generalidade dos seguros de vida não exclui situações decorrentes de epidemia ou pandemia e, nessa medida, o evento «morte» determinado pela Covid-19 estará, em princípio, coberto. Os tomadores de seguros e as pessoas seguras deverão, no entanto, consultar a sua apólice de seguro e confirmar as exclusões concretamente aplicáveis ao seu contrato de seguro e, se necessário, esclarecer eventuais dúvidas junto do seu segurador ou do seu mediador.

### Seguro de Saúde

Não existe na Lei de Bases da Saúde uma proibição de cláusulas nos contratos de seguro que excluam situações de epidemia e as Condições Gerais dos seguros de saúde oferecidos pela generalidade das seguradoras em Portugal exclui do seu âmbito de cobertura as doenças infetocontagiosas, quando em situação de epidemia declarada pelas autoridades competentes. Esta situação não afeta, porém, a validade da apólice, que se manterá em vigor relativamente às demais coberturas.

No atual contexto, e não obstante a referida exclusão, a generalidade dos seguradores, fazendo uso do princípio da autonomia privada, assumiu responsabilizar-se pelas despesas de saúde incorridas até que exista um teste positivo, incluindo o custo do teste. A partir desse momento, e de acordo com as atuais indicações da Direção-Geral da Saúde, a pessoa segura é encaminhada para o Serviço Nacional de Saúde.



### **Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel**

O Conselho de Ministros aprovou um conjunto de medidas de resposta à situação epidemiológica do novo Coronavírus — COVID -19, através do Decreto-Lei n.º 10 C/2020, de 23 de março, que vem estabelecer um regime de exceção no âmbito das inspeções técnicas periódicas de veículos a motor e seus reboques, durante o qual o incumprimento da obrigação de inspeção periódica não releva para efeitos de seguro de responsabilidade civil automóvel ou do direito de regresso da empresa de seguros.

Esta situação não se aplica, porém, ao regime de prestação de serviços essenciais de inspeção de veículos, regulado pela Portaria n.º 80-A/2020, de 25 de março, os quais têm obrigatoriamente de ser assegurados para as categorias de veículos e casos aí indicados.

### **Seguro de Assistência e Seguro de Viagem**

Os seguros de assistência e seguros de viagem incluem no seu âmbito de cobertura o risco de cancelamento. Porém, na maioria dos casos, esta hipótese apenas está prevista em caso de doença. A definição de «doença» para efeito do contrato de seguro varia de apólice para apólice, exigindo-se na maioria dos casos não apenas o diagnóstico médico, mas também a situação de internamento de pelo menos 2 dias. Por outro lado, também varia de apólice para apólice a circunstância de a doença dizer respeito apenas à pessoa segura ou poder estender-se a outras pessoas, em particular àquelas com quem a mesma coabite ou apenas ao cônjuge e aos descendentes.

Para além dos casos de doença, existem no mercado seguradoras que contemplam expressamente a cobertura dos custos de viagens e de estadia em caso de cancelamento causado por uma situação de quarentena obrigatória (imposta por entidade competente) da pessoa infetada.

Face às referidas particularidades, os tomadores de seguros e as pessoas seguras deverão consultar a sua apólice de seguro e confirmar as exclusões concretamente aplicáveis ao seu contrato de seguro e, se necessário, esclarecer eventuais dúvidas junto do seu segurador ou do seu mediador.





---

## Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,  
Sociedade de Advogados, SP, RL  
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

### Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal  
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362  
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

### Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal  
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949  
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

---

A Cuatrecasas criou a *Task Force Coronavirus*, uma equipa multidisciplinar que analisa em permanência a atual situação de crise emergente da pandemia de COVID-19. Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, poderá contactar a nossa *Task Force* através do email [TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com](mailto:TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com) ou dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas. Poderá ler as nossas publicações ou assistir aos nossos *webinars* através do nosso [website](#).

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020  
É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

### Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

**Responsável pelo Tratamento:** Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

**Finalidades:** gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

**Legitimidade:** o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

**Destinatários:** terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

**Direitos:** aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail [data.protection.officer@cuatrecasas.com](mailto:data.protection.officer@cuatrecasas.com).